

30/09/2008

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.782-2 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBARGANTE(S) : EXPRESSO FARINHA E SOUZA LTDA
ADVOGADO(A/S) : DÉBORA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
EMBARGADO(A/S) : MUNICÍPIO DE CORDEIRO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : TÂNIA DA SILVA TRILHA

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Exploração de transporte urbano. Concessão. Necessidade de prévia licitação. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, receber os embargos de declaração como agravo regimental e a este negar provimento.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

MINISTRO GILMAR MENDES
PRESIDENTE E RELATOR
(RISTF, art. 148, parágrafo único)
Documento assinado digitalmente.



30/09/2008

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.782-2 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBARGANTE(S) : EXPRESSO FARINHA E SOUZA LTDA
ADVOGADO(A/S) : DÉBORA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
EMBARGADO(A/S) : MUNICÍPIO DE CORDEIRO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : TÂNIA DA SILVA TRILHA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator):

Ao apreciar o recurso, proferi a seguinte decisão:

"**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 218):

'APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CORDEIRO. EDITAL DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NÃO ACOLHIDA.

Não tem a concessionária de transporte coletivo direito líquido e certo à renovação de permissão para operação de linha de transporte público municipal, feita em caráter precário.

A licitação, após o advento da CRFB/88, passou a ser princípio fundamental para a Administração Pública. Não se pode negar a observância aos princípios e normas estabelecidas pela Constituição da República, no que tange ao processo licitatório para a prestação de serviços públicos, sob o argumento de renovação tácita dos contratos firmados, que, no caso, sequer ocorreu.

RECURSO IMPROVIDO.'

Alega-se violação ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

AI 637.782-ED / RJ

Esta Corte, no julgamento do RE 140.989, 1ª T., Rel. Octávio Gallotti, DJ 27.8.1993, assim decidiu:

'EMENTA: - Exploração de transporte urbano, por meio de linha de ônibus.

Necessidade de prévia licitação para autorizá-la, quer sob a forma de permissão quer sob a de concessão.

Recurso extraordinário provido por contrariedade do art. 175 da Constituição Federal.'

Extrai-se do voto do relator:

'Podem os serviços públicos ser prestados, segundo a Constituição, diretamente ou sob o regime de permissão ou concessão, na forma da lei, mas sempre através de licitação.

Este advérbio (sempre), enfaticamente utilizado no art. 175 da Lei Fundamental, não dá margem alguma de dúvida sobre a eficácia plena, imediata e automática do preceito, que está a obrigar, tanto o legislador e o poder regulamentar, quanto a vincular o ato concreto de concessão (como o ora impugnado pela impetrante, ora recorrente), à prévia licitação, toda vez que não se trate de exploração direta do serviço pelo poder público'

No mesmo sentido, o RE 264.621, 2ª T., Rel. Joaquim Barbosa, DJ 8.4.2005.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC)."

Nos embargos de declaração, sustenta-se:

"Oportuno é enfatizar-se, por fim, que com os Embargos ora opostos não se pretende que seja proferida nova decisão, nem se tem por objeto protelar o presente feito, porém que esse d. Órgão Julgador esclareça o r. decisum embargado, em alguns de seus pontos, corrigindo, com a devida vênia, os vícios a seguir apontados.

[...]

Conforme se verifica, a decisão de fls. não se manifestou sobre o argumento da Embargante de que as licitações determinadas pelos Embargados foram realizadas sem que as linhas delegadas e

AI 637.782-ED / RJ

operadas atualmente pela Embargante tivessem sido declaradas nulas ou ineficazes pelo Poder Judiciário ou tampouco, retomadas pelo Poder Concedente Municipal.

Logo, data venia, resta evidente que essa E. Corte não apreciou questão fundamental para o deslinde da controvérsia em tela, uma vez que não se discute a necessidade de realização de licitação para a delegação de serviço público, mas a legalidade de licitações realizadas ainda sobre a plena vigência de contratos administrativos totalmente válidos e eficazes."

É o relatório.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.782-2 RIO DE JANEIRO**V O T O**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

Tendo em vista o princípio da economia processual, recebo os embargos como agravo regimental e, desde logo, passo a apreciá-lo.

É importante observar o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 219):

"O Apelante recebeu, em 21 de setembro de 1989, o direito de explorar a linha Roteiro Poético ao final da Av. Presidente Vargas, por delegação do Prefeito de Cordeiro, pelo prazo de seis anos e por contrato de concessão. Firmado aos 01 de março de 1995 a linha Centro-Bairro Manancial, por cinco anos (fls. 25/28).

Como se sabe, a partir da vigência da Constituição de 1988, a licitação passou a ser indispensável à Administração Pública, consoante artigo 37, inciso XXI da CRFB, que favorece a igualdade de condições e oportunidades para aqueles que pretendem contratar obras e serviços com a Administração.

Assim, não há que se falar em prorrogação do contrato, ainda que tivesse ocorrido, seria nula, diante do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.987/95, que prevê a necessidade de realização de licitação para a concessão do serviço público.

É absurda a alegação do Impetrante no sentido de não ter sido observada a regra do artigo 5º, da Lei nº 8987/95, por não ter sido devidamente justificada a realização da licitação, pois, é evidente, que o edital objetiva atender as normas legais em vigor."

No caso, não restou demonstrado o desacerto da decisão agravada, que foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a prestação de serviço público sob a forma de concessão ou permissão depende de prévia licitação. Nesse sentido, o RE 140.989, 1ª T., Rel. Octavio Gallotti, DJ 27.8.1993, e o RE 264.621, 2ª T., Rel. Joaquim Barbosa, DJ 8.4.2005, ambos citados na decisão monocrática.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.782-2

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S): EXPRESSO FARINHA E SOUZA LTDA

ADV.(A/S): DÉBORA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S): MUNICÍPIO DE CORDEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): TÂNIA DA SILVA TRILHA

Decisão: Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. Decisão unânime. Não participou do julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 30.09.2008.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Cezar Peluso e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Compareceu à Turma o Senhor Ministro Gilmar Mendes, Presidente do Tribunal, a fim de julgar processos a ele vinculados, assumindo, nesta ocasião, a Presidência da Turma, de acordo com o art. 148, parágrafo único, RISTF.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador